



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2016

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para regular a possibilidade de instituir descontos sobre o valor das multas decorrentes de infrações a dispositivos dos contratos firmados entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 25.

.....
Parágrafo único. Conforme critérios de conveniência e de oportunidade, serão permitidos descontos de, no máximo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa pecuniária de que trata este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde são frequente motivo de reclamação por parte dos seus beneficiários. De acordo com dados publicados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos doze meses anteriores à publicação, manteve-se estável o Índice Geral de Reclamações (IGR), indicador que mede a quantidade de reclamações num determinado período de tempo. Tal constatação evidencia que são perenes os problemas decorrentes da relação entre consumidores e empresas que gerenciam planos privados de assistência à saúde.

Recentemente, a ANS publicou a Resolução Normativa (RN) nº 388, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de

Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias. Essa norma regulamenta as providências que a autarquia deve tomar para apurar e punir eventuais infrações cometidas pelas operadoras perante seus beneficiários. Para isso, estabelece procedimentos para registro das reclamações dos beneficiários, trâmites dos processos administrativos e mecanismos de fiscalização sobre as operadoras e sanções.

No entanto, por autorizar vultosos descontos sobre o valor das multas, essa norma tem sido alvo de duras críticas por parte de especialistas da área de saúde pública e, também, da imprensa. Com efeito, a operadora fará jus a desconto de 40% sobre o valor da multa a ela prevista, caso opte pelo pagamento antecipado e à vista, em vez de apresentar defesa perante a ANS. Já nas circunstâncias em que a empresa adote as providências necessárias em até dez dias úteis após o encerramento do prazo para realizar a reparação voluntária do dano ao beneficiário, fará jus a desconto de 80% sobre o valor da multa prevista.

Entendemos que tais mecanismos servem para estimular a tempestiva correção ao dano causado ao beneficiário. Todavia, a exuberância dos descontos previstos pode estimular a persistência da prática infracional, visto que cria grande oportunidade para as empresas notificadas. Assim, caso sejam denunciadas, podem valer-se dos benefícios e tomarem providências administrativas que permitem atenuar significativamente sua punição, ocasião em que a operadora será suavemente penalizada. Ressalta-se que a falta de reclamação por parte do beneficiário é suficiente para a empresa permanecer impune.

Diante disso, apresentamos proposição legislativa com o objetivo de aprimorar o poder regulamentar da ANS e, desse modo, fortalecer seu papel de proteger os direitos dos usuários do sistema de saúde suplementar. Para isso, propomos a fixação de limites aos descontos sobre o valor das multas decorrentes de infrações aplicadas, pela ANS, às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Sala das Sessões,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - LEI DOS PLANOS DE SAUDE - 9656/98](#)
[artigo 25](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)